SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206885 - GO (2026/0096048-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ANDRE DA CRUZ
ADVOGADO	:	LEONALDO CORREA DE BRITO - DF051630
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 619, CPP). INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS (ART. 387, IV, CPP). DANO MORAL *IN RE IPSA*. TEMA REPETITIVO N. 983 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem aprecia, ainda que sucintamente, as alegações do agravante, sendo desnecessária a resposta ponto a ponto quando os fundamentos adotados são suficientes para embasar a decisão.

2. A fixação de valor mínimo a título de danos morais encontra respaldo no art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e contra vulneráveis, o dano moral é presumido (*in re ipsa*), dispensando instrução probatória específica, bastando o pedido expresso na denúncia, conforme orientação firmada no Tema repetitivo n. 983 do STJ.

3. A manutenção do valor de R$ 10.000,00 observa proporcionalidade e adequação à luz dos elementos das instâncias ordinárias, e sua alteração demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Ausente demonstração de argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a sua manutenção.

Documento eletrônico VDA59288196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:04
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 437690d1-239e-4494-b6cf-b893f20d8e0d

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59288196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:04
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 437690d1-239e-4494-b6cf-b893f20d8e0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206885 - GO (2026/0096048-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ANDRE DA CRUZ
ADVOGADO	:	LEONALDO CORREA DE BRITO - DF051630
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 619, CPP). INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS (ART. 387, IV, CPP). DANO MORAL *IN RE IPSA*. TEMA REPETITIVO N. 983 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem aprecia, ainda que sucintamente, as alegações do agravante, sendo desnecessária a resposta ponto a ponto quando os fundamentos adotados são suficientes para embasar a decisão.

2. A fixação de valor mínimo a título de danos morais encontra respaldo no art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e contra vulneráveis, o dano moral é presumido (*in re ipsa*), dispensando instrução probatória específica, bastando o pedido expresso na denúncia, conforme orientação firmada no Tema repetitivo n. 983 do STJ.

3. A manutenção do valor de R$ 10.000,00 observa proporcionalidade e adequação à luz dos elementos das instâncias ordinárias, e sua alteração demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Ausente demonstração de argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a sua manutenção.

Documento eletrônico VDA59413840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:19
Código de Controle do Documento: bedf2a7e-8ec5-4d01-a878-62b9ada3b983

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. A. DA C. contra a decisão de fls. 435-442, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões do agravo, a defesa alega que houve negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal local não enfrentou omissões sobre a indenização mínima, como a ausência de fundamentação concreta e a falta de critérios objetivamente indicados para justificar o valor de R$ 10.000,00. Também não teria individualizado os parâmetros para a quantificação do dano.

Argumenta que o Tema n. 983 do STJ não se aplicaria ao caso, por tratar-se de condenação pelo art. 217-A do Código Penal, o que exigiria análise individualizada das circunstâncias específicas para fixação da indenização civil.

Defende que o art. 387, IV, do CPP autoriza a fixação de valor mínimo, mas exige motivação suficiente, inclusive quando o dano moral é presumido, sob pena de violação do devido processo legal e de impedir o controle jurisdicional.

Expõe que não incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a controvérsia seria exclusivamente de direito, limitada ao exame da legalidade da fundamentação do valor arbitrado, sem necessidade de revolver provas.

Alega que, embora seja possível o pedido do Ministério Público, é indispensável que a pretensão seja clara, com delimitação mínima dos parâmetros indenizatórios, sob pena de comprometer o contraditório e a ampla defesa quanto ao valor fixado.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, buscando a reconsideração da decisão ou sua submissão ao colegiado, com o afastamento dos óbices apontados e o provimento do recurso especial para reconhecer violação dos arts. 619 e 387, IV, do CPP. Subsidiariamente, a anulação do acórdão recorrido para novo julgamento ou o afastamento da indenização mínima fixada ou a determinação de novo exame com fundamentação concreta e individualizada.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, inicialmente, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental

Documento eletrônico VDA59413840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:19
Código de Controle do Documento: bedf2a7e-8ec5-4d01-a878-62b9ada3b983

não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado na decisão monocrática, o art. 619 do Código de Processo Penal disciplina que, "aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão", tendo a jurisprudência os admitido, também, para sanar eventual erro material na decisão embargada.

No caso, é inviável o acolhimento da pretensão recursal quanto à violação do art. 619 do Código de Processo Penal, uma vez que **as questões suscitadas pelo agravante foram apreciadas pelo Tribunal de origem, ainda que de forma contrária à pretendida pelo recorrente**.

No ponto, confiram-se trechos do acórdão que julgou os aclaratórios (fls. 354-355, grifei):

> No caso, válido sobrelevar que, no julgamento dos Embargos Infringentes em face da Apelação Criminal nº 5013514-57.2023.8.09.0177, as teses do ora embargante foram integralmente examinadas, de forma clara e suficientemente fundamentadas, sendo certo que o embargante nada mais pretende do que a rediscussão de matéria devidamente apreciada no Acórdão guerreado.
> No tocante à alegada omissão, relativa à falta de fundamentação sobre o valor da indenização, não se sustenta.
> **Conforme se extrai do voto prevalecente (evento 128), mantido pelo acórdão embargado (evento 162), a questão foi expressamente analisada, tendo sido a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) considerada adequada e proporcional, considerando-se os prejuízos sofridos pela vítima, o que foi corroborado pela prova oral, notadamente o depoimento do pai da ofendida acerca das mudanças comportamentais da filha, após os fatos.**
> Segue trecho do acordão atacado, para comprovar que não houve a alegada omissão:
> [...]
> Ora, a fundamentação, embora possa ser sucinta, é suficiente para o deslinde da controvérsia, não estando o julgador obrigado a esgotar todos os argumentos das partes.

Consoante se extrai do trecho colacionado acima, tem-se que o Tribunal de origem, embora de forma sucinta, analisou a pretensão do recorrente.

Documento eletrônico VDA59413840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:19
Código de Controle do Documento: bedf2a7e-8ec5-4d01-a878-62b9ada3b983

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão**, como ocorre na espécie. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.372.869/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024; e EDcl no AgRg no RHC n. 170.844/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024.

No mérito, de igual modo, não assiste razão à parte recorrente.

O agravante reitera a existência de violação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, sustentando a exigência de fundamentação concreta para a fixação da indenização em favor da vítima.

Leiam-se, por oportuno, os seguintes trechos do acórdão sobre a controvérsia (fls. 253-254, grifei):

> Por fim, conservo a indenização fixada.
> A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, estabelece que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."
> Noutro vértice, a regra do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido:
> [...]
> Verifica-se, assim, que a aplicação da referida norma apenas demanda que seja apresentado pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, dispensando a indicação de valores pretendidos a título de reparação.
> **Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça firmara a tese de que "nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.** STJ. 3ª Seção. REsp 1643051-MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 28/02/2018 (Recurso Repetitivo – Tema 983) (Info 621).
> A mesma razão de decidir deve ser utilizada nos casos de violência doméstica e familiar contra criança, visto também tratar-se de vítima de especial vulnerabilidade, com fragilidade singular, resultante de sua idade, assim como

Documento eletrônico VDA59413840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:19
Código de Controle do Documento: bedf2a7e-8ec5-4d01-a878-62b9ada3b983

> acontece nos casos envolvendo gênero.
> **Pela prova oral produzida, observa-se, ainda, que houve questionamento a respeito da mudança de comportamento da vítima após os fatos descritos na denúncia, de modo a demonstrar os danos indenizáveis sofridos.**
> [...]
> **No caso dos autos, houve pedido expresso do representante ministerial.**
> **Além disso, a quantificação na sentença da aludida indenização, estabelecida em R$ 10.000,00 (dez mil reais), mostrou-se adequada e proporcional, razão pela qual deve ser mantida**.

Como visto, o Tribunal de origem manteve a indenização mínima no montante de R$ 10.000,00 com base na proteção aos direitos da personalidade e na possibilidade de arbitramento na sentença quando há pedido expresso do Ministério Público, entendendo desnecessária instrução a específica ou a indicação prévia de quantia. Considerou a especial vulnerabilidade da criança e, a partir da prova oral, registrou mudança de comportamento e danos decorrentes do fato, reputando o valor adequado e proporcional.

Sobre o ponto, tem-se que a Corte local decidiu em conformidade com a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça – **firmada pela Terceira Seção do STJ no julgamento do Tema repetitivo n. 983** –, no sentido de que, nos crimes cometidos no âmbito doméstico e contra vulneráveis, o dano moral é presumido, dispensando instrução probatória, sendo suficiente o pedido expresso na denúncia, como ocorreu no caso dos autos.

A propósito:

> Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.
>
> (REsp n. 1.643.051/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018.)

Nessa linha, elucidativos são os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE DA OITIVA DA VÍTIMA. LEI

Documento eletrônico VDA59413840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:19
Código de Controle do Documento: bedf2a7e-8ec5-4d01-a878-62b9ada3b983

13.431/2017. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO. *BIS IN IDEM*. AGRAVANTE DO ART. 61, II, *F*, E MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CP. TEMA 1215/STJ. FUNDAMENTOS FÁTICOS DISTINTOS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. O agravante sustenta que a decisão monocrática aplicou indevidamente as Súmulas 7 e 83 do STJ ao não analisar teses que exigiriam apenas revalorização jurídica de fatos reconhecidos, não reexame probatório, alegando omissões quanto à nulidade da oitiva da vítima, insuficiência probatória, *bis in idem* na dosimetria e fixação de indenização mínima sem fundamentação concreta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão monocrática incorreu em omissões ao aplicar os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ para não conhecer do recurso especial que alegava violação à Lei 13.431/2017, insuficiência probatória, *bis in idem* na aplicação conjunta de agravante genérica e majorante específica, e fixação de indenização mínima sem fundamentação concreta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegação de nulidade da oitiva da vítima não merece prosperar.

A defesa técnica esteve presente na audiência de instrução e não impugnou, no momento oportuno, a qualificação da profissional ou a metodologia empregada, operando-se a preclusão temporal. A legislação de regência exige profissional especializado, não restringindo tal atribuição exclusivamente a psicólogos. Não havendo demonstração de prejuízo concreto à defesa, além da própria condenação, inviável o reconhecimento da mácula processual. A oitiva da criança por meio do Depoimento Especial constitui direito da vítima vulnerável, visando evitar revitimização e garantir preservação da prova.

5. A pretensão absolutória demandaria reapreciação de todo o acervo probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. A Corte de origem concluiu pela suficiência das provas, destacando a palavra da vítima corroborada pelos depoimentos das testemunhas e laudo de exame psicológico da vítima. Em delitos contra a dignidade sexual, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, sendo suficiente para sustentar a condenação quando corroborada por outros elementos de prova.

6. Quanto ao alegado *bis in idem*, o Superior Tribunal de Justiça julgou a matéria em sede de recurso especial repetitivo, fixando no Tema 1215 a tese de que nos crimes contra a dignidade

Documento eletrônico VDA59413840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:19
Código de Controle do Documento: bedf2a7e-8ec5-4d01-a878-62b9ada3b983

sexual não configura *bis in idem* a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, *f*, e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima. No caso concreto, a fundamentação distinguiu as relações domésticas e de coabitação da relação de parentesco e autoridade decorrente da condição de padrasto, circunstâncias que não se confundem e autorizam a aplicação conjunta dos institutos.

7. **Relativamente à indenização mínima por danos morais, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que, nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e contra vulneráveis, o dano moral é *in re ipsa*, dispensando instrução probatória específica sobre a extensão do abalo psicológico, bastando o pedido expresso na denúncia. A alteração do valor fixado demandaria reexame das circunstâncias do caso concreto para concluir pela desproporcionalidade, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.**

8. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões da decisão agravada, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, deve ser mantida a decisão impugnada.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

Legislação relevante citada: Código Penal, arts. 59, 61, II, *f*, 217-A, 226, II; Código de Processo Penal, arts. 155, 386, VII, 387, IV, 563; Lei 13.431/2017, arts. 7, 11 e 12; Lei 13.257/2016, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp 2.791.039/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgRg no AREsp 2.210.492/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023; AgRg no REsp 2.183.475/SC, relator Ministro Otavio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025;

AgRg no AREsp 2.479.969/SC, relator Ministro Otavio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024; AgRg no AREsp 2.601.830/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024; Tema 1215/STJ, REsp 2.038.833/MG, REsp 2.048.768/DF e REsp 2.049.969/DF; AgRg no AREsp 1.937.493/PI, relator Ministro Sebastiao Reis Junior, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 23/3/2022; AgRg no AREsp 2.923.544/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025; REsp 2.156.586/RS, relator Ministro Sebastiao Reis Junior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.

(AgRg no AREsp n. 3.034.417/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026 – grifei.)

Documento eletrônico VDA59413840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:19
Código de Controle do Documento: bedf2a7e-8ec5-4d01-a878-62b9ada3b983

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. REVISÃO DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF. PLEITO DE AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 387, INCISO IV, DO CPP. DANO MORAL IN RE IPSA. INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. PRESCINDIBILIDADE. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. INDICAÇÃO DO VALOR PRETENDIDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DA CONGRUÊNCIA E DO SISTEMA ACUSATÓRIO. NÃO CONFIGURADA
> 1. O Tribunal de origem, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, concluiu pela comprovação da autoria e da materialidade do delito de importunação sexual. Desse modo, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (SúmulaS n. 7/STJ e 279/STF).
> 2. **O entendimento deste Superior Tribunal é no sentido de que "[a] fixação do valor mínimo para reparação de danos morais encontra respaldo no art. 387, IV, do CPP, sendo suficiente a comprovação da materialidade e autoria do delito, bem como o abalo psicológico à vítima, sem necessidade de produção de prova específica"** (AgRg no AREsp n. 3.023.020/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 17/11/2025).
> 3. Desse modo, constando na denúncia tanto o pedido expresso de fixação de indenização a título de reparação mínima pelos danos morais causados à vítima em decorrência do delito, quanto a indicação do valor indenizatório pretendido, não há se falar em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da congruência e do sistema acusatório.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp n. 2.254.496/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026 – grifei.)

Sendo assim, não há falar em ausência de fundamentação para a fixação da indenização, visto que se trata de dano presumido, houve pedido expresso na denúncia e foi oportunizado o contraditório. Ademais, o Juízo sentenciante, na análise das condições econômicas do réu e da vítima (fl. 185), arbitrou o valor de R$ 10.000,00, valor que não se mostra desarrazoado ou desproporcional.

Na mesma linha, "[a] alteração do valor da indenização mínima fixada pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula

Documento eletrônico VDA59413840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:19
Código de Controle do Documento: bedf2a7e-8ec5-4d01-a878-62b9ada3b983

7/STJ" (AgRg no AREsp n. 3.030.930/MS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 27/11/2025).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59413840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:19
Código de Controle do Documento: bedf2a7e-8ec5-4d01-a878-62b9ada3b983

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0096048-9

AgRg no AREsp 3.206.885 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 501351457 50135145720238090177

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO ANDRE DA CRUZ
ADVOGADO	:	LEONALDO CORREA DE BRITO - DF051630
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO ANDRE DA CRUZ
ADVOGADO	:	LEONALDO CORREA DE BRITO - DF051630
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:34:25
Código de Controle do Documento: C34022D6-A8E3-4018-A524-B695648B6E5F